



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70018377580
2007/CÍVEL

DIREITO INTERTEMPORAL

Proposta a execução antes da vigência da Lei nº 11.232 de 2005, não há falar em cumprimento da sentença, pois tal emprestaria efeito retroativo à nova legislação.

Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018377580

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.M.D.

AGRAVANTE

..

C.M.D.

AGRAVADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)



MBD
Nº 70018377580
2007/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. M. D. contra a decisão que, nos autos da execução de alimentos movida por C. M. D., determinou a penhora da meação sobre o imóvel descrito à fl. 272, o cumprimento do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil e a intimação do requerido, por seu procurador, nos termos do art. 475-J, §1º, do diploma processual civil (fl. 16).

Sustenta que a agravada ajuizou execução de alimentos provisórios, objetivando o pagamento de parcelas *in natura* referentes aos alimentos provisórios fixados, inicialmente, nos autos da ação cautelar de separação de corpos, no valor de três salários mínimos acrescido do pagamento de gastos com a manutenção da casa. Posteriormente, na ação cautelar de guarda, como os filhos ficaram sob os cuidados do recorrente, os alimentos foram alterados, em 4 de novembro de 2002, para 10% sobre os ganhos líquidos do agravante, mediante desconto em folha. Dessa forma, apesar do flagrante vício do documento que embasa a execução, porquanto inexistente obrigação alimentar *in natura*, ainda persiste a presente execução. Além disso, houve ilegal conversão pelo juízo da execução sob a forma do art. 733 do diploma processual civil para o rito do art. 732 desse mesmo estatuto legal. Outrossim, posteriormente, a julgadora singular entendeu pela aplicação do art. 475, "J", do Código de Processo Civil, com a alteração dada pela Lei 11.232-05. Contudo, é indevida a incidência de tal legislação ao caso concreto, porquanto a citação do executado, ora agravante, deu-se em 19-2-2004, desimportando a intimação sucedida na pessoa da procuradora do recorrente na data de 29-6-2004 quanto à referida conversão de ritos. De igual forma, na data da conversão de rito não foi efetivada a intimação pessoal do executado quanto ao prosseguimento do feito, nem quanto aos novos cálculos elaborados pelo Contador do Foro. Conseqüentemente, inexistente ciência do devedor do valor da execução por quantia certa após a decisão da fl. 189-90, com o que carece de liquidez e



MBD
Nº 70018377580
2007/CÍVEL

certeza, além do que a execução perdeu o objeto em razão do pagamento voluntário da dívida. Ainda que se queira aplicar equivocadamente a Lei 11.232-05, cabe registrar que não houve intimação do agravante para pagar o montante da dívida no prazo de 15 dias. Requer a concessão de efeito suspensivo e a desconstituição da decisão atacada com a extinção da execução ou, sucessivamente, que a intimação da penhora se dê nos moldes do art. 732, §1º, do CPC, com a apresentação de embargos do devedor na forma do art. 741 do CPC (fls. 2-14 e 16).

O Desembargador-Plantonista conferiu efeito suspensivo ao recurso (fl. 96).

A Procuradoria de Justiça lança parece pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 99-101).

O juízo de origem prestou as informações solicitadas por esta Corte (fls. 102-29).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

De início, insta consignar que o agravante levanta questões de ordem pública, como a nulidade da execução, e que poderiam ser analisadas por esta Corte em razão do efeito translativo do recurso, apesar de não encerrarem o conteúdo da decisão agravada. Contudo, as peças que instruem o presente instrumento mostram-se insuficientes para qualquer deliberação nesse sentido.

Assim, o julgamento ora preconizado ficará limitado à decisão recorrida, lançada nos seguintes termos (fl. 16):

A Execução de Alimentos não recebeu alterações decorrentes da Lei 11.232/05, de forma específica, mas pelo entendimento sistemático, o procedimento no que tange à quantia certa, ou seja, art. 732 do



MBD
Nº 70018377580
2007/CÍVEL

CPC, há aplicação prevista no art. 475-J e parágrafos, aplicáveis à espécie executiva alimentar, por disposição legal, contida na parte final do referido artigo.

Em análise do pedido de fl. 272, acolho-o, penhorando a meação sobre o imóvel descrito na fl. 272 e determino o cumprimento do art. 659, §4º, do CPC, certificando-se nos autos referidos na fl. 272, e intimação do requerido, por seu procurador (art. 475-J, 1º, do CPC).

Intime-se a parte credora para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a penhora da meação. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

Na situação dos autos, a execução foi ajuizada sob a égide da lei anterior, e a decisão que determinou a conversão de ritos foi igualmente proferida antes da edição da Lei 11.232-2005, o que é de suma relevância para determinar-se a lei aplicável ao caso.

Constata-se que a Lei nº 11.232-2005 extinguiu o processo de execução para os títulos judiciais (à exceção da execução contra a Fazenda Pública), ao determinar a realização dos atos de execução no próprio processo de conhecimento. Tais atos consubstanciam, pois, uma mera fase do processo de conhecimento, e não mais um processo autônomo.

Posto que a lei processual deva ser aplicada de imediato, não possui efeitos retroativos e tampouco o condão de invalidar os atos processuais praticados validamente sob a égide da legislação anterior. Caso se aplicasse a nova lei para as execuções em curso, o seu efeito seria o de extingui-las; afetando, portanto, relações jurídico-processuais estabelecidas validamente à luz da legislação vigente no momento da sua formação. Esse efeito seria equivalente ao da nulificação dos atos processuais regularmente praticados no regime anterior e, por isso, não pode ser admitido.

Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, a robusta doutrina e jurisprudência firmadas no sentido da impossibilidade de a nova legislação



MBD
Nº 70018377580
2007/CÍVEL

processual acarretar a invalidade dos atos processuais praticados anteriormente ao seu advento.

Com base em tais fundamentos, conclui-se pela impossibilidade de aplicar-se a Lei nº 11.232/2005 às execuções já ajuizadas, sempre que implique a sua extinção.

Dessa forma, é de ser provido o agravo, oportunizando-se ao recorrente a oposição de embargos à execução, após a escorreita intimação da penhora, aplicando-se na espécie a legislação antiga. Todavia, revela-se indevida a determinação de nova intimação, tendo em vista o comparecimento espontâneo do agravante ao feito, após a conversão de ritos, conforme consignado pelo juízo *a quo* em manifestação que não foi objeto de recurso (fls. 106-7, 24). Note-se que foram acostadas folhas de diversos processos, sem a mínima coerência lógica e com diversas folhas faltantes, restando o instrumento de difícil manuseio e compreensão.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o agravo, nos termos expostos na fundamentação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018377580, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN